



**PARECER Nº 035/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 4.450, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras disposições”.

Em resumo, o projeto intenciona promover alteração na Lei Municipal nº 4.450/98 que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo a estabelecer regras para a possibilidade de contratação dessa natureza em diversas hipóteses, com extensão temporal pelo período da inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

Em sua justificativa o Chefe do Executivo Municipal aponta que “a finalidade precípua desta proposição é garantir meios para manutenção dos serviços da Administração, sejam estes meios ou finalísticos, fundamentalmente possibilitados nos termos da Carta Política, por meio de contratação temporária, enquanto não houver candidato aprovado em concurso público vigente. Afigura-se oportuno destacar, ainda, que se pretende afastar prejuízos ao interesse público, por assim entendendo-se ao erário e à própria eficiência administrativa, no tocante a funções para as quais os contratados devam se submeter a qualificações técnicas pertinentes e/ou treinamentos específicos, a ponto de repercutir prejuízos por ocasião da expiração do prazo para a contratação, a partir da finalização do contrato tão somente por tal fundamento, perecendo-se o referido treinamento e, sobremaneira, as habilidades e experiência já consolidados. Nesse aspecto, enfatiza-se a questão relativa aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, cujos contratos se revestem da temporalidade, com fundamento na Lei nº 4.450/88, estando os contratados no desempenho de suas atividades de forma satisfatória e dedicada, mediante os treinamentos pertinentes, na área da saúde pública, porém, na iminência da extinção de tais contratos, simplesmente em razão da expiração do prazo, mas, lado outro, persistindo-se a necessidade de manutenção dos serviços. Tanto o concurso público quanto o processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas afetas aos



cargos de ACS e ACE foram prorrogados, porém, verificando-se para determinadas funções/cargos, ausência de candidatos aprovados, inviabilizando-se o preenchimento em caráter definitivo. Deve-se pontuar, outrossim, que o permissivo pretendido, para preservar a manutenção de determinados contratos temporários ao tempo a que corresponder a necessidade que o tenha justificado, em situações essenciais, de qualquer forma, limitar-se-á ao tempo em que houver concurso público vigente. Registre-se, outrossim, que a Administração Municipal já iniciou os estudos necessários para novo concurso.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que regulamenta as hipóteses de contratação temporária para atendimento de situações de excepcional interesse público, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**



Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que regulamenta as hipóteses de contratação temporária para atendimento de situações de excepcional interesse público nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, exclusivamente sob o aspecto da competência do município para o tratamento da matéria, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse exclusivo aspecto ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

A Constituição Federal de 1988, com ressalvas expressas, estabelece a aprovação em concurso público como condição para a ocupação de cargos e empregos públicos na estrutura da administração pública direta e indireta. Entre as ressalvas expressas mencionadas estão as nomeações para cargos de provimento em comissão e as contratações de natureza temporária para atendimento a situações de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX).

O projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, com a devida vênia, busca deturpar a regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, tornando não determinado o prazo temporário das contratações realizadas com fundamento na regra do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e nas disposições da Lei Municipal nº 4.450/98.



São elementos necessários para essas contratações precárias, além da excepcionalidade e da temporalidade, a prévia ciência da determinabilidade do prazo de extensão da contratação, não prestando, com a devida vênia, o argumento de que a fixação de um prazo intransponível ensejaria a causação de prejuízos ao erário público em virtude dos recursos empreendidos na formação técnica desses profissionais contratados.

A solução da equação “investimento público na formação x prazo de contratação” pode ser solucionada com planejamento adequado de contratações e realização de concurso público, com cumprimento às exigências da norma constitucional.

Com essas razões conclui-se pela existência de óbices de natureza legal que constituem impedimento à aprovação do presente projeto de lei.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 087/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.

### **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Josafá Anderson**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 087/2022